



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.053.316 - MG (2017/0027248-9)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : ARY GUIMARÃES
ADVOGADOS : JOSÉ ANCHIETA DA SILVA - MG023405
GABRIEL RIBEIRO SEMIAO - MG124486
JACOB LOPES DE CASTRO MAXIMO - MG015975N
AGRAVADO : CASA DE SAÚDE E MATERNIDADE NOSSA SENHORA DE FÁTIMA
S A
ADVOGADO : ELIANA CHAVES ULHOA - MG062105N
AGRAVADO : MEDIPATOS ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES LTDA
ADVOGADOS : ANA PAULA CAMPOS SABINO - MG097023
THIAGO ARANTES CUNHA - MG103540
ELIANA CHAVES ULHOA - MG062105N

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. SÚMULAS N. 5 E 7 DO STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. O recurso especial não comporta a interpretação de cláusulas contratuais ou o exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, a teor do que dispõem as Súmulas n. 5 e 7 do STJ.

2. No caso, o Tribunal de origem, examinando os elementos fáticos dos autos e, em especial, o estatuto da recorrida, concluiu não ter havido vício na convocação da assembleia geral extraordinária nem irregularidade na subscrição de novas ações. Dessa forma, para alterar o acórdão recorrido, seria necessário o reexame da prova dos autos e a interpretação de dispositivos do regulamento da recorrida, o que é inviável em recurso especial, nos termos das súmulas mencionadas.

3. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Marco Buzzi, Lázaro Guimarães (Desembargador convocado do TRF 5ª Região), Luis Felipe Salomão e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília-DF, 28 de novembro de 2017 (Data do Julgamento)

Ministro **ANTONIO CARLOS FERREIRA**

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.053.316 - MG (2017/0027248-9)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : ARY GUIMARÃES
ADVOGADOS : JOSÉ ANCHIETA DA SILVA - MG023405
GABRIEL RIBEIRO SEMIAO - MG124486
JACOB LOPES DE CASTRO MAXIMO - MG015975N
AGRAVADO : CASA DE SAÚDE E MATERNIDADE NOSSA SENHORA DE FÁTIMA
S A
ADVOGADO : ELIANA CHAVES ULHOA - MG062105N
AGRAVADO : MEDIPATOS ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES LTDA
ADVOGADOS : ANA PAULA CAMPOS SABINO - MG097023
THIAGO ARANTES CUNHA - MG103540
ELIANA CHAVES ULHOA - MG062105N

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA (Relator):

Trata-se de agravo interno, interposto contra decisão desta relatoria que negou provimento ao agravo nos próprios autos, por incidência das Súmulas n. 5 e 7 do STJ (e-STJ fls. 750/753).

Em suas razões (e-STJ fls. 757/764), o agravante sustenta, em síntese, não incidirem referidos óbices, reiterando a tese de ter havido irregularidades na convocação da assembleia geral extraordinária e na subscrição de novas ações.

Ao final, pede a reconsideração da decisão agravada, ou o julgamento do agravo interno pelo Colegiado.

Não foi apresentada impugnação (e-STJ fl. 767).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.053.316 - MG (2017/0027248-9)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : ARY GUIMARÃES
ADVOGADOS : JOSÉ ANCHIETA DA SILVA - MG023405
GABRIEL RIBEIRO SEMIAO - MG124486
JACOB LOPES DE CASTRO MAXIMO - MG015975N
AGRAVADO : CASA DE SAÚDE E MATERNIDADE NOSSA SENHORA DE FÁTIMA
S A
ADVOGADO : ELIANA CHAVES ULHOA - MG062105N
AGRAVADO : MEDIPATOS ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES LTDA
ADVOGADOS : ANA PAULA CAMPOS SABINO - MG097023
THIAGO ARANTES CUNHA - MG103540
ELIANA CHAVES ULHOA - MG062105N

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. SÚMULAS N. 5 E 7 DO STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. O recurso especial não comporta a interpretação de cláusulas contratuais ou o exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, a teor do que dispõem as Súmulas n. 5 e 7 do STJ.

2. No caso, o Tribunal de origem, examinando os elementos fáticos dos autos e, em especial, o estatuto da recorrida, concluiu não ter havido vício na convocação da assembléia geral extraordinária nem irregularidade na subscrição de novas ações. Dessa forma, para alterar o acórdão recorrido, seria necessário o reexame da prova dos autos e a interpretação de dispositivos do regulamento da recorrida, o que é inviável em recurso especial, nos termos das súmulas mencionadas.

3. Agravo interno a que se nega provimento.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.053.316 - MG (2017/0027248-9)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : ARY GUIMARÃES
ADVOGADOS : JOSÉ ANCHIETA DA SILVA - MG023405
GABRIEL RIBEIRO SEMIAO - MG124486
JACOB LOPES DE CASTRO MAXIMO - MG015975N
AGRAVADO : CASA DE SAÚDE E MATERNIDADE NOSSA SENHORA DE FÁTIMA
S A
ADVOGADO : ELIANA CHAVES ULHOA - MG062105N
AGRAVADO : MEDIPATOS ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES LTDA
ADVOGADOS : ANA PAULA CAMPOS SABINO - MG097023
THIAGO ARANTES CUNHA - MG103540
ELIANA CHAVES ULHOA - MG062105N

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA (Relator): A insurgência não merece acolhida.

O agravante não trouxe nenhum argumento capaz de afastar os termos da decisão agravada, motivo pelo qual deve ser mantida por seus próprios fundamentos (e-STJ fls. 750/753):

Trata-se de agravo nos próprios autos (CPC/2015, art. 1.042), interposto contra decisão que negou seguimento ao recurso especial por incidência da Súmula n. 7/STJ (e-STJ fls. 701/702).

O acórdão recorrido está assim ementado (e-STJ fl. 627):

EMENTA: AÇÃO ORDINÁRIA - ANULAÇÃO DE ASSEMBLÉIA GERAL EXTRAORDINÁRIA - REAVALIAÇÃO DE BENS IMÓVEIS - SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES E PREÇO - AUMENTO DE CAPITAL SOCIETÁRIO - VÍCIOS - AUSÊNCIA. Por não ter o apelante comprovado a existência de vícios no edital de convocação da assembleia geral extraordinária e nem mesmo irregularidades na subscrição de novas ações, infere-se que a improcedência do pedido de anulação da AGE é medida que se impõe. Observância dos preceitos da Lei de Sociedades Anônimas 6404/76

Os embargos de declaração opostos foram acolhidos (e-STJ fls. 656/663).

No especial (e-STJ fls. 666/682), fundamentado no art. 105, III, "a", da CF, o recorrente alegou ofensa aos arts. 6º, 8º, 31, 88, *caput*, § 2º, 140, 146 e 170 da Lei n. 6.404/1976, sustentando que a assembleia fixou o valor das ações sem observar os critérios legais. Afirmou que a assembleia não delegou ao conselho de administração da sociedade a fixação do preço das novas ações. Dessa forma, argumentou que qualquer valor encontrado para o valor das ações é produto de mero arbítrio e nulo de pleno direito, pois resulta em prejuízo para os acionistas minoritários e para terceiros, devendo ser declarados nulos: o aumento do capital social da recorrida, a eleição do conselho de administração e a alteração do estatuto social.

No agravo (e-STJ fls. 705/723), afirma-se a presença de todos os requisitos de admissibilidade do especial.

Foi apresentada contraminuta (e-STJ fls. 729/740).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

É o relatório.

Decido.

Nota-se que o Colegiado local, ao julgar a causa, deixou consignado o seguinte (e-STJ fls. 629/630):

Não se observa quaisquer irregularidades na convocação para a assembleia geral, que observou o disposto no art. 124 da lei 6404/76, *in verbis*:

Art. 124. A convocação far-se-á mediante anúncio publicado por 3 (três) vezes, no mínimo, contendo, além do local, data e hora da assembleia, a ordem do dia, e, no caso de reforma do estatuto, a indicação da matéria.

A lei não obriga que haja no edital de convocação maiores esclarecimentos sobre o aumento de capital incluído na ordem do dia da A.G.E. (assembleia geral extraordinária).

O art. 170 §§ 1º e 7º da lei 6404/76 não trata de estabelecer requisitos formais para a convocação para a assembleia.

O dispositivo determina que a proposta do aumento deve esclarecer os critérios adotados para a fixação do preço de emissão e apresentar a justificativa da escolha deles.

No que tange à fixação do valor das novas ações subscritas, as justificativas para a fixação do valor determinado foram apresentadas na Assembleia, aprovadas pelos acionistas e constituem o anexo 2 da ta, conforme fls.67/68.

A competência para fixação do preço de emissão poderá ser delegada, passando da Assembleia para o Conselho de Administração, consoante § 2º do art. 170 da lei 6404/76 e conforme previsto no art. 5º §2º do Estatuto.

(...).

Ante o exposto, por não ter o apelante comprovado a existência de vícios a ensejar a anulação da assembleia geral! extraordinária, infere-se que a manutenção da improcedência do pedido é medida que se impõe.

E no acórdão dos embargos declaratórios, o Tribunal *a quo* registrou (e-STJ fl. 662):

A despeito da manifestação do perito de que não encontrou - nenhuma referência de delegação de poderes ao Conselho da Administração para fixação do preço de ações e que a Assembleia também não fixou tal valor, necessário destacar que as embargadas destacaram que tal delegação consta do art. 5º, § 2º do Estatuto da companhia e tal questão não foi impugnada pelo embargante.

Neste contexto, na linha do entendimento sufragado no acórdão recorrido, deve-se reconhecer válida a fixação do valor pelo Conselho da Administração, considerando a previsão estatutária, estabelecida segundo o disposto no art. 170, § 2º da Lei nº. 6.404/1976.

Para alterar o entendimento proferido pela Corte estadual – a qual concluiu que o agravante não se desincumbiu de comprovar a existência de vícios no edital de convocação da assembleia geral extraordinária e nem irregularidades na subscrição de novas ações –, seria necessária nova incursão no conjunto probatório dos autos e reinterpretação de cláusulas contratuais celebradas entre



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

as partes, providências vedadas na via especial a teor das Súmulas n. 5 e 7 do STJ.

Nesse sentido, da fundamentação do *decisum* recorrido acima transcrita, verifica-se que o Tribunal de origem afastou a existência dos referidos vícios, negando o pedido de anulação da assembleia geral extraordinária realizada, com base na análise dos elementos fáticos e probatórios delineados nos autos e nas cláusulas contratuais pactuadas entre as partes, cuja revisão esbarra nos óbices acima referidos.

Guardadas as devidas circunstâncias fáticas próprias de cada caso, vejam-se os seguintes julgados que aplicaram os mesmos enunciados sumulares acima mencionados:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE ASSEMBLÉIA DE SOCIEDADE EMPRESÁRIA CONSTITUÍDA POR IRMÃOS. DESTITUIÇÃO DA SÓCIA DO CARGO DE ADMINISTRADORA. NULIDADE DA DELIBERAÇÃO. DESRESPEITO AO QUÓRUM EXIGIDO PELO CONTRATO SOCIAL. REEXAME DE PROVAS E DA RELAÇÃO CONTRATUAL. SUMULAS 5 E 7 DO STJ.

AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Quanto à nulidade da deliberação que alterou os dispositivos do estatuto da sociedade, verifica-se que para infirmar a conclusão a que chegou o Tribunal de origem acerca do tema seria necessário reexame dos elementos fático-probatórios dos autos, soberanamente delineados pelas instâncias ordinárias, o que é defeso nesta fase recursal a teor das Súmulas 5 e 7 do STJ.

2. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp 758.653/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 11/10/2016, DJe 18/10/2016.)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO SOCIETÁRIO. ESTATUTO. SUPRESSÃO DE DISPOSITIVOS. ANULAÇÃO DE DELIBERAÇÃO TOMADA POR ASSEMBLÉIA GERAL EXTRAORDINÁRIA. TRANSFERÊNCIA DE AÇÕES. HONORÁRIOS. SÚMULA 7/STJ. OFENSA AO ART. 535 DO CPC. PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. IMPROVIMENTO.

1.- Embora rejeitando os embargos de declaração, o acórdão recorrido examinou, motivadamente, todas as questões pertinentes, logo, não há que se falar em ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil.

2.- Quanto à nulidade da deliberação que suprimiu dispositivos do estatuto da sociedade, verifica-se que para infirmar a conclusão a que chegou o Tribunal de origem acerca do tema seria necessário reexame dos elementos fático-probatórios dos autos, soberanamente delineados pelas instâncias ordinárias, o que é defeso nesta fase recursal a teor das Súmulas 5 e 7 do STJ.

[...].

5. Agravo Regimental improvido.

(AgRg no AREsp 378.063/RJ, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 17/12/2013, DJe 04/02/2014.)

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO ANULATÓRIA DE ASSEMBLÉIA GERAL ORDINÁRIA. FALTA DE INTERESSE DO AUTOR EM ANULAR A ASSEMBLÉIA OCORRIDA



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

APÓS A APURAÇÃO DE HAVERES. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. SÚMULA 7/STJ.

1. Tendo o tribunal de origem concluído, com base no conjunto fático-probatório, pela perda do interesse do autor na anulação da assembléia geral ordinária, assim como, definido as datas dos eventos importantes ao deslinde da questão, impossível se mostra o revolvimento dos fatos e provas dos autos para concluir de modo diferente do acórdão recorrido.

2. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp 300.569/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 26/11/2013, DJe 06/12/2013.)

Diante do exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo.

Nos termos do art. 85, § 11, do CPC/2015, majoro em 20% o valor atualizado dos honorários advocatícios arbitrados na origem, observados os limites dos §§ 2º e 3º do referido dispositivo.

Publique-se e intimem-se.

Conforme delineado na decisão agravada, o Tribunal de origem, examinando os elementos fáticos dos autos e, em especial, o estatuto da recorrida, concluiu não ter havido vício na convocação da assembleia geral extraordinária nem irregularidade na subscrição de novas ações.

Dessa forma, para alterar o acórdão recorrido, seria necessário o reexame da prova dos autos e a interpretação de dispositivos do regulamento da recorrida, o que é inviável em recurso especial, nos termos das Súmulas n. 5 e 7 do STJ.

Assim, não prosperam as alegações constantes no recurso, incapazes de alterar os fundamentos da decisão impugnada.

Diante do exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2017/0027248-9 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgInt no AREsp 1.053.316 / MG**

Números Origem: 010283517 02835176320018130480 0480010283517 10480010283517001
10480010283517002 10480010283517003 10480010283517004

PAUTA: 28/11/2017

JULGADO: 28/11/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ANTONIO CARLOS FERREIRA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **ANTONIO CARLOS FERREIRA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **RENATO BRILL DE GOES**

Secretária

Dra. **TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	ARY GUIMARÃES
ADVOGADOS	:	JOSÉ ANCHIETA DA SILVA - MG023405 GABRIEL RIBEIRO SEMIAO - MG124486 JACOB LOPES DE CASTRO MAXIMO - MG015975N
AGRAVADO	:	CASA DE SAÚDE E MATERNIDADE NOSSA SENHORA DE FÁTIMA S A
ADVOGADO	:	ELIANA CHAVES ULHOA - MG062105N
AGRAVADO	:	MEDIPATOS ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES LTDA
ADVOGADOS	:	ANA PAULA CAMPOS SABINO - MG097023 THIAGO ARANTES CUNHA - MG103540 ELIANA CHAVES ULHOA - MG062105N

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Pessoas Jurídicas - Fundação de Direito Privado - Assembléia

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	:	ARY GUIMARÃES
ADVOGADOS	:	JOSÉ ANCHIETA DA SILVA - MG023405 GABRIEL RIBEIRO SEMIAO - MG124486 JACOB LOPES DE CASTRO MAXIMO - MG015975N
AGRAVADO	:	CASA DE SAÚDE E MATERNIDADE NOSSA SENHORA DE FÁTIMA S A
ADVOGADO	:	ELIANA CHAVES ULHOA - MG062105N
AGRAVADO	:	MEDIPATOS ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES LTDA
ADVOGADOS	:	ANA PAULA CAMPOS SABINO - MG097023 THIAGO ARANTES CUNHA - MG103540 ELIANA CHAVES ULHOA - MG062105N

CERTIDÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Marco Buzzi, Lázaro Guimarães (Desembargador convocado do TRF 5ª Região), Luis Felipe Salomão e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator.